MENSAGEM N.º 33 /2026.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores de Serranópolis – Goiás,

Tenho a honra de encaminhar para deliberação dessa Egrégia Casa o Incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a desafetação, desmembramentos de área institucional para o rol dos bens dominiais pertencentes ao Município, posterior doação em programa habitacional e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que ora envio para a apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa é destinado a programa de habitação popular social.

Isto posto, visando minorar os problemas sociais que afetam o nosso Município, bem como, sanar uma parte do déficit habitacional local, resolvemos propor a presente matéria, com o intuito de em parceria com o Estado de Goiás através da AGEHAB, Munícipio de Serranópolis – GO e Iniciativa Privada construir unidades habitacionais na modalidade crédito parceria, onde o Município doa o lote, o Estado subsidia mais um valor e o beneficiário financia junto a Caixa Econômica Federal o restante em parcelas menores que um financiamento normal e integral do imóvel.

Sendo assim, considerando a clara legalidade do PL, contando com o apoio dessa Ilustre Casa de Leis, apresentamos este Projeto de Lei e solicitamos sua apreciação em **PLENÁRIO, para apreciação, votação e aprovação do mesmo**. Nestes termos, envio a presente Mensagem ao tempo em que renovo protestos de grande estima e elevado apreço.

GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS - GOIÁS, aos 31 dias do mês de agosto de 2026.

ZILMAR FERREIRA DA SILVA CARVALHO
Prefeita Municipal de Serranópolis – GO.

Zilmar Ferreira da S. Carvalho
Prefeita Municipal

PROJETO DE LEI MUNICIPAL 33 DE 31 DE AGOSTO DE 2026.

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a desafetar áreas Institucionais/verdes para uso comum, bem como desmembrar em lotes e doar áreas de terras de sua propriedade destinadas a programas habitacionais e dá outras providências".

A PREFEITA MUNICIPAL de SERRANÓPOLIS, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado a Chefe do Poder Executivo Municipal a desafetar (áreas institucionais e verdes), para uso comum, desmembrar em quantos lotes forem permitidos e doar para a construção de unidades habitacionais, sendo ás seguintes matrículas de propriedade do Município de Serranópolis-GO:

Uma área de 6.100 m² objeto da Matrícula n.º 8.665;

Uma área de 8.143 m² objeto da Matrícula n.º 8.666;

Uma área de 3.000 m² objeto da Matrícula n.º 8.667.

Parágrafo Único – Ás áreas a serem desafetadas, desmembradas e doadas se encontram no loteamento Jardim São José, no Município de Serranópolis, não se tratando de novo loteamento, ás quais serão objeto de avaliação especial na forma legal e de acordo com os benefícios do programa habitacional.

Art. 2º - Fica autorizado a Chefe do Poder Executivo Municipal a transferir ás áreas acima de propriedade do Município de Serranópolis/GO, diretamente para pessoa jurídica de direito público ou privado, mediante licitação pública que atendam aos requisitos, condições de habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica previstas em lei, bem como implantar empreendimento habitacional diretamente aos beneficiários que forem selecionados e tiverem seus respectivos cadastros aprovados para financiamento junto à Caixa Econômica Federal, objetivando promover a construção de moradias populares destinadas às famílias de baixa e média renda do município, através do Programa Minha Casa Minha Vida, do Governo Federal.

§ 1°- O valor correspondente ao terreno será proporcionalmente rateado entre as unidades habitacionais destinadas às famílias enquadradas no programa de habitação de interesse social, sendo abatido do respectivo preço de comercialização de cada unidade, observadas as diretrizes e limites do programa e da instituição financeira responsável pela operação, bem como os critérios de elegibilidade definidos na legislação aplicável e/ou no edital.

Art. 3° - Fica a empresa donatária obrigada a constituir apólice de seguro no valor correspondente a avaliação do terreno em favor do doador com vistas à garantia do cumprimento das obrigações decorrentes da doação, inclusive para restituição do valor do imóvel em caso de eventual descumprimento.

§º1º - A apólice se fará necessária até que haja o registro da incorporação no referido terreno desta lei.

§ 2º - Os projetos deverão ser concebidos em unidades residenciais definidas em edital, destinadas à população de baixa renda, tipificadas no Programa de Habitação Popular do Governo Federal.

§ 3º - Caso venha a ocorrer algum fato que atrase a regularização ou a aprovação de projeto em algumas das áreas, ficam as demais, que estão aptas, a dar início nas obras sem prejuízo para a empresa vencedora.

Art. 4º - O valor das áreas objeto da licitação terão 100% do seu valor convertido em benefício/subsídio aos beneficiários, tornando-se assim as unidades habitacionais mais acessíveis para os beneficiários. O valor do terreno será estabelecido pela Instituição Financeira operadora do programa de Habitação Popular do Governo Federal.

Art. 5º - As condições de participação, de execução e as demais disposições, serão definidas através de edital de licitação e/ou chamamento.

Art. 6º - A empresa selecionada, deverá iniciar a execução do empreendimento no prazo de até 60 dias após a assinatura do instrumento necessário, registro no cartório do contrato de financiamento a produção junto a Instituição Financeira operadora do programa de habitação popular do governo federal e atendimento da demanda mínima de beneficiários estabelecida através de clausula suspensiva contratual.

Parágrafo Único - O descumprimento dos prazos importa em multas previstas na Lei Federal nº 14.133/21 e no respectivo Edital.

Art. 7º - Ficam as áreas descritas no art. 1º desta Lei, desafetadas de eventual destinação especial que lhe foram conferidas anteriormente.

Art. 8º - O Município, a título de benefício aos beneficiários irá isentar o ITBI sobre as unidades habitacionais.

Art. 9º - Ficam as áreas descritas no art. 1º desta Lei, submetidas ao regime de afetação, instituída pelos art. 31-A ao 31-F da Lei Federal nº 4.591/64, com redação dada pela Lei nº 10.931/04, de modo que o terreno e as acessões objeto de incorporação imobiliária, bem comoos demais bens e direito a ela vinculados, manter-se-ão apartados do patrimônio do incorporador e constituirão patrimônio de afetação destinado à consecução da incorporação correspondente e à entrega das unidades imobiliárias aos respectivos adquirentes.

Art. 10º - Eventuais desmembramentos, remembramentos, regularização ou adequação das áreas que se fizer necessário poderá ser feito após a publicação e seleção da empresa vencedora do edital de chamamento.

Art. 11º - Eventuais omissões poderão ser normatizadas por Decreto da Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 12º - Fica estabelecido um percentual de 10% (dez) por cento do total de habitações do referido programa para famílias atípicas devidamente comprovadas por Laudo médico correspondente.

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em Contrário.

GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS - GOIÁS, aos 31 dias do mês de agosto de 2026.

ZILMAR FERREIRA DA SILVA CARVALHO
Prefeita Municipal de Serranópolis – GO.

Zilmar Ferreira da S. Carvalho
Prefeita Municipal

RECEBEMOS EM
04 / 09 / 2026
Câmara Municipal de Serranópolis
CNPJ: 00.775.356/0001-05

JONI MAICON S. GUFKA
Diretor Geral
Câmara Municipal de Serranópolis
CNPJ: 00.775.356/0001-05